

PARECER N.º 70/PP/2013-P

CONCLUSÃO:

O exercício da advocacia não é incompatível com a função de administrador único de uma sociedade se dedica “à compra e venda de bens imóveis e à revenda dos adquiridos para esse fim, arrendamento e exploração de bens imobiliários”, uma vez que o aludido objecto não configura mediação nem angariação imobiliária.

Exposição dos Factos

A Sra. Dra. (...), titular da cédula profissional n.º (...)p, alegou o seguinte:

Tendo tomado conhecimento da existência da sociedade “(...)”, com o NIPC (...), cujo objecto social é, entre outros, a compra e venda de bens móveis e imóveis e a revenda dos adquiridos para esse fim, arrendamento e exploração de bens imobiliários, sendo a respectiva forma de obrigar a sociedade a intervenção do administrador único, que é o Dr. (...), que também usa como nome profissional Dr. (...), Advogado com inscrição activa, CP (...)P e NIF (...), muito vos rogo a fineza de me informarem se a situação descrita se coaduna com a incompatibilidade com o exercício da advocacia prevista na alínea p) do n.º 1 do artigo 77.º do EOA.

Tratando-se inegavelmente de questão de carácter profissional, tem este Conselho Regional competência para emitir parecer [(alínea f) do n.º 1 do art. 54º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA)].

Vejamos,

A questão levantada mereceu já um parecer por parte deste Conselho Regional – Parecer n.º 37/PP/2015-P. Nesse parecer, o Conselho Regional pronunciou-se sobre a existência ou não de incompatibilidade entre o exercício da Advocacia e as funções de sócio gerente de sociedade comercial cujo objecto é “compra, venda e administração de propriedades, loteamento e construções”. E concluiu, então, que o exercício da advocacia não é incompatível, uma vez que o aludido objecto não configura mediação nem angariação imobiliária.

Para tanto teve o Conselho Regional em consideração que a qualidade de sócio gerente duma sociedade comercial cujo objecto é compra, venda e administração de propriedades, loteamento e construções não se encontra contemplada no elenco de incompatibilidades estabelecido no então artigo 77º do Estatuto (actual artigo 82.º do EOA).

Além disso, do objecto da referida sociedade, atenta a definição de mediação imobiliária constante do artigo 2º da Lei 15/2013 de 8 de Fevereiro, não resultava que a mesma se dedicasse à actividade de mediação ou angariação imobiliária, caso em que existiria a incompatibilidade então prevista na alínea p) do nº 1 do artigo 77º, actual alínea n) do n.º 1 do artigo 82.º do EOA.

A terminar, entendeu o Conselho Regional que a qualidade de sócio gerente duma sociedade com aquele objecto pudesse colocar em crise a dignidade da profissão de advogado ou a independência do seu exercício.

Ora, considerando que a sociedade em crise no presente parecer se dedica à compra e venda de bens imóveis e à revenda dos adquiridos para esse fim, arrendamento e exploração de bens imobiliários, a qualidade de administrador único dessa sociedade não se encontra contemplada no elenco de incompatibilidades estabelecido no artigo 82.º do EOA.

Acresce que, porque não resulta que a referida sociedade se dedica à actividade de mediação ou angariação imobiliária, não se verifica a incompatibilidade prevista na alínea n) do n.º 1 do artigo 82.º do EOA.

Por fim, a qualidade de administrador único de uma sociedade se dedica “à compra e venda de bens imóveis e à revenda dos adquiridos para esse fim, arrendamento e exploração de bens imobiliários” não coloca em crise os princípios gerais das incompatibilidades enunciados no artigo 81.º do EOA, nomeadamente, a dignidade da profissão de Advogado ou a independência do seu exercício.

Em conclusão:

O exercício da advocacia não é incompatível com a função de administrador único de uma sociedade se dedica “à compra e venda de bens imóveis e à revenda dos adquiridos para esse fim, arrendamento e exploração de bens imobiliários”, uma vez que o aludido objecto não configura mediação nem angariação imobiliária.

Este, s.m.o. o m/ Parecer

Porto, 20 de Janeiro de 2016

O Relator,

João Martins Costa